



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002713-32.2015.815.0000

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrida : Francisca Gerailda Abrantes da Silva
Advogado : Lincon Beserra de Abrantes
Interessado : Município de Sousa
Procurador : Theofilo Danilo Pereira Vieira

REMESSA NECESSÁRIA. “RECLAMAÇÃO TRABALHISTA” AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. VERBAS DEVIDAS NO INTERREGNO DE CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 82/2011. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTES DE SUA EDIÇÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA APÓS 31/08/2011 CONTRATO TEMPORÁRIO SUBMETIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS NÃO DEVIDO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

A prescrição em favor da Fazenda Pública corre no lapso prescricional de 5 anos, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo obedecer em todos os seus atos o que

a lei determina.

Para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do Ente Federado.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os contratos temporários regulares submetidos a regime jurídico administrativo não ensejam aos servidores o direito a depósitos de FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e desprover a remessa.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária desafiando sentença, fls. 301/306, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Reclamação Trabalhista intentada por Francisca Gerailda Abrantes da Silva em desfavor do Município de Sousa.

A sentença julgou procedente em parte o pedido formulado na referida “Reclamação Trabalhista, nos seguintes termos:

“ ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da autora.

Sem custas, ante a isenção legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, do percentual de 5% do valor da causa.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Assim, escoado o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Paraíba.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão, fls. 307-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 314/315, abstendo-se de pronunciamento meritório, apenas opinando no sentido de que o feito retome o seu caminho natural.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que Francisca Gerailda Abrantes da Silva, agente comunitária de saúde, ajuizou “Reclamação Trabalhista” em face do Município de Sousa, requerendo a implantação do adicional de insalubridade em seu contracheque, assim como a condenação do benefício no período não prescrito, com juros e correção monetária, assim como, o FGTS de todo o período laborado.

O magistrado sentenciante julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando o réu na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da autora.

Inicialmente, é importante ressaltar que a prescrição em favor da Fazenda Pública corre no lapso prescricional de 5 anos, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32. Desta forma, correta a determinação do pagamento das verbas referentes à insalubridade a partir de **28 de janeiro de 2005**.

No mérito, o juiz *a quo* agiu com acerto ao condenar o Município a pagar o referido adicional, a partir de 31 de agosto de 2011, matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, fls. 238, haja vista que antes desta data carecia de previsão legal.

O fato do Município não ser obrigado a pagar o adicional de insalubridade a demandante, no período anterior a 31 de agosto de 2011, não infringe nenhuma norma legal, haja vista que só após esta data, sua cobrança passou a ser legítima, porquanto disciplinada na Lei Complementar supracitada.

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALÁRIO FAMÍLIA. DEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS APELATÓRIOS. O Exercício da função de agente comunitário através de contrato temporário não exonera o Município do pagamento de verbas salariais, tais como terço de férias e 13º salário. A verba pleiteada pelo autor possui caráter alimentar, motivo pelo qual a posse ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida. É condição para recebimento do adicional **de insalubridade pelo servidor, que tal direito esteja regulamentado na forma da lei.** (TJPB; AC 075.2011.000233-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/09/2012; Pág. 8)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CRFB. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. SERVIDOR ESTATUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, só podendo a Administração atuar secundum legem. **Para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do ente federado.** O pagamento dobrado de férias restringe-se aos trabalhadores contratados pelo regime celetista, o que resta inviável sua concessão aos servidores estatutário. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. TJPB - Acórdão do processo nº 10720110001545001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 06/07/2012

Portanto, como a Lei Complementar nº 82/2011 só

abrangeu parte do período pleiteado pela autora e, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o valor do salário mínimo vigente, a partir da Lei supracitada.

Com relação ao pleito de pagamento do FGTS, igualmente correto o entendimento adotado na decisão objurgada.

Sobre o assunto, o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DEPÓSITOS DO FGTS. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA REGULAR. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou a regularidade da contratação temporária.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem para que seja reconhecida a nulidade da contratação implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os contratos temporários regulares submetidos a regime jurídico administrativo não ensejam aos servidores o direito a depósitos de FGTS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1462288/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.10.2014; AgRg no REsp 1.459.633/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.10.2014; e EDcl no REsp 1.457.093/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.8.2014.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1470142/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Desta forma, o direito ao recebimento do FGTS, como típica verba trabalhista, não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, como a inerente ao agente comunitário de saúde.

Com essas considerações, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo incólume a sentença de 1º grau.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA